



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª SEÇÃO CÍVEL

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022690-36.2022.8.16.0000
IncResDemRept**

3ª Vara Cível de Londrina

requerente(s): DESEMBARGADOR RELATOR INTEGRANTE DA 6ª CAMARA CIVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

interessada: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Relator: Desembargador Cláudio Smirne Diniz

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VENDA DA EMPRESA AO BORDEAUX FUNDO DE INVESTIMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE POR AÇÕES DE CAPITAL FECHADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES ENVOLVENDO A SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, FIXADA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 62, CPC. APLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 43, CPC. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA “INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA PARA JUGAMENTO DAS AÇÕES, EXCETUADAS AQUELAS QUE SE ENCONTRAM NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ENVOLVENDO A SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES”. CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM A RATIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022690-36.2022.8.16.0000, da 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que é suscitante **Desembargador Relator integrante da 6ª Câmara Cível**, sendo interessada **SERCOMTEL S.A. Telecomunicações**.



1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado por este Relator, nos autos de conflito de competência nº 0077284-60.2019.8.16.0014, em razão da divergência acerca da competência para julgamento das ações envolvendo a SERCOMTEL S.A. Telecomunicações (mov. 1.1).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes elaborou parecer opinando pela admissibilidade do incidente (mov. 7.1).

O Exmo. Senhor 1º Vice-Presidente admitiu o presente incidente (mov. 9.1).

A Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos apresentou pronunciamento pela admissibilidade do incidente (mov. 26.1).

O Exmo. Senhor Desembargador Marco Antonio Antoniassi entendeu que o Órgão Especial não seria competente para julgamento do incidente e determinou a devolução do feito à 1ª Vice-Presidência (mov. 29.1), que determinou a redistribuição à 3ª Seção Cível (mov. 31.1).

Esta c. 3ª Seção Cível admitiu o incidente, para o fim de fixar entendimento acerca da “(in) competência das varas da fazenda pública para julgamento das ações, excetuadas aquelas que se encontram na fase de cumprimento de sentença, envolvendo a SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações”. E, ainda, determinou o sobrestamento de todas as ações e recursos que versem sobre o tema (mov. 64.1).

Por meio da decisão de mov. 76.1, determinou-se: (i) a expedição de edital, comunicando eventuais interessados para que, querendo, manifestem-se sobre a controvérsia; (ii) solicitação de informações aos Juízos da Vara Cível e da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina; (iii) a intimação das partes do processo paradigma; (iv) por fim, vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça.

Foi expedido o edital de comunicação (mov. 80.1, 86.2 e 87.2), contudo, sem manifestação de eventuais interessados (mov. 94.1).

O d. Magistrado da Vara da Fazenda Pública de Londrina prestou informações, nos seguintes termos: “por se tratar alteração da competência absoluta, podendo ser reconhecida de ofício e em qualquer tempo (art. 64, § 1º c.c. o art. 43, ambos do CPC), manifesto-me pela improcedência do Incidente e, por consequência, pela manutenção da competência absoluta das Varas Cíveis” (mov. 90.1).

O d. Magistrado da Vara Cível de Londrina deixou de prestar informações (mov. 96.1).

O AR expedido para a intimação da parte do feito originário, CNC Serviços de Cobrança, retornou com a informação “recusado” (mov. 92.1) e a SERCOMTEL S.A. deixou de apresentar manifestação (mov. 91).



A d. Procuradoria de Justiça apresentou manifestação, propondo a fixação de entendimento no sentido da “INCOMPETÊNCIA das Varas da Fazenda Pública para julgamento das ações, excetuadas aquelas que se encontram na fase de cumprimento de sentença, envolvendo a SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações” (mov. 100.1).

2. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, conforme anotado pela d. Procuradoria de Justiça, a ausência de intimação da requerida do feito originário, CNC Serviços de Cobrança, não prejudica o julgamento do presente, uma vez que a parte ainda não havia sido citada no conflito de competência que originou o incidente. Assim, na qualidade de interessada, foi devidamente intimada pelos editais expedidos nos movs. 80.1, 86.2 e 87.2, razão pela qual passo à análise do mérito.

Primeiramente, importa ressaltar que não se desconhece o tratamento que esse egrégio Tribunal de Justiça deu em casos análogos, nas ações que envolviam o Banco Banestado S.A. No entanto, à época, estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que assim dispunha acerca da competência:

*“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.**” (sem grifos no original)*

Da leitura do dispositivo, infere-se que são irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à proposição da ação, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Embora o entendimento jurisprudencial à época tenha se sedimentado no sentido de que a parte final do art. 87 seria aplicável a todas as hipóteses de competência absoluta, esse posicionamento só foi positivado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que aprimorou a redação do dispositivo, passando a prever o seguinte:

*“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta**” (sem grifos no original)*

Entendo, assim, que as alterações legislativas ocorridas posteriormente ao julgamento dos precedentes envolvendo o Banco Banestado S.A. justificam a adoção de entendimento diverso daquele anteriormente firmado por esse c. Tribunal de Justiça.

Passo, então, à análise do feito.

O presente incidente de resolução de demandas repetitivas teve origem em diversas ações em trâmite na Comarca de Londrina, envolvendo a SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações.



Os autos eram originariamente distribuídos às Varas da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, tendo em vista que a SERCOMTEL foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista.

No entanto, após o ajuizamento das ações, a SERCOMTEL foi alienada ao Bordeaux Fundo de Investimento, tornando-se sociedade por ações de capital fechado, fato que ensejou a declinação de competência aos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Londrina.

Redistribuídos os autos, os Juízos das Varas Cíveis suscitaram diversos conflitos de competência, argumentando, em síntese, que a modificação estatutária ou do regime para empresa de sociedade anônima da sociedade de economia mista Municipal SERCOMTEL não teria o condão de modificar o Juízo natural competente para julgar as ações propostas antes de 26/01/2021, data em que a SERCOMTEL transformou-se em sociedade por ações de capital fechado.

Pois bem.

Em um primeiro momento, a competência das Varas da Fazenda Pública foi fixada com base nos artigos 5º e 215, ambos da Resolução nº 93/2013 desse egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que a SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações era constituída sob a forma de sociedade de economia mista:

Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;

Art. 215 À 30ª, 31ª, 32ª e 33ª Varas Judiciais, é atribuída a competência da Fazenda Pública, respeitada a nomenclatura e especialização constante dos parágrafos seguintes.

§ 1º À 30ª e 31ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara da Fazenda Pública e 2ª Vara da Fazenda Pública, compete, por distribuição e, ressalvado o disposto no § 2º, processar e julgar:

I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias;
(sem grifos no original)

No entanto, durante a tramitação dos respectivos processos judiciais, a SERCOMTEL foi alienada ao Bordeaux Fundo de Investimento, tornando-se sociedade por ações de capital fechado, fato esse que ensejou a discussão acerca da competência para julgamento dos feitos.



No julgamento dos inúmeros conflitos de competência suscitados na Comarca de Londrina, as Câmaras Especializadas desse egrégio Tribunal de Justiça chegaram a entendimentos divergentes sobre a competência para julgamento das ações.

De um lado, a 6ª e parte da 7ª Câmara Cível adotam entendimento no sentido de que a competência seria da Vara Cível, sendo inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por se tratar de competência absoluta.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO, POR ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA AUTORA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRINCÍPIO INAPLICÁVEL A COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, POR SE TRATAR DE TEMÁTICA COM CONTORNOS DE DIREITO PÚBLICO. COM A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA SERCOMTEL, O TEMA PASSOU A SER DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA REPELIDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E REJEITADO” (TJPR - 7ª C. Cível - 0083211-07.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENÇO - J. 18.02.2022) (sem grifos no original)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA DISTRIBUÍDA PERANTE A 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA (JUÍZO SUSCITADO) – COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA – TRÂMITE QUE SE IMPÕE À VARA FAZENDÁRIA (ART. 5º DA RESOLUÇÃO TJ/OE/PR Nº 93/2013. TODAVIA, COM A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO SEU REGIME JURÍDICO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA, A COMPETÊNCIA ABSOLUTA FOI ALTERADA, FATO QUE TAMBÉM AFASTA A REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (ART. 43 CPC). NÃO MAIS SUBSISTINDO O INTERESSE PÚBLICO NA HIPÓTESE, DESLOCADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FAZENDÁRIA PARA A VARA CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE LONDRINA) PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA” (TJPR - 6ª C. Cível - 0003639-65.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 14.02.2022) (sem grifos no original)

Por outro lado, a 7ª Câmara Cível, majoritariamente, entendeu que a competência seria da Vara da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a ação foi distribuída anteriormente à privatização da SERCOMTEL, em razão da aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – EMPRESA PÚBLICA QUE FOI PRIVATIZADA APÓS O INGRESSO DA DEMANDA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – PERPETUATIO JURISDICTIONIS - CONFLITO PROCEDENTE, PARA FIXAR A



COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO (TJPR - 7ª C. Cível - 0039518-02.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 13.12.2021) (sem grifos no original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DISTRIBUIÇÃO INICIAL DO FEITO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – REDISTRIBUIÇÃO À VARA CÍVEL – SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO EM RAZÃO DE A EMPRESA REQUERIDA SERCOMTEL S/A – TELECOMUNICAÇÕES TER SIDO PRIVATIZADA, SE TORNANDO SOCIEDADE DE CAPITAL FECHADO – ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO POSTERIORMENTE À DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA – IRRELEVÂNCIA - INTERESSE PURAMENTE PRIVADO EM DISCUSSÃO – HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 43, DO CPC – NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE” (TJPR - 7ª C. Cível - 0069695-80.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 04.02.2022) (sem grifos no original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO MONITÓRIA – AUTOS DISTRIBUÍDOS INICIALMENTE À VARA DA FAZENDA PÚBLICA POR FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA CÍVEL - SUSCITAÇÃO DO CONFLITO – SERCOMTEL S/A – TELECOMUNICAÇÕES – EMPRESA QUE FOI PRIVATIZADA E SE TORNOU SOCIEDADE POR DE CAPITAL FECHADO POSTERIORMENTE À DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE” (TJPR - 7ª C. Cível - 0074230-52.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 04.02.2022) (sem grifos no original)

Diante da multiplicidade de processos versando acerca da mesma questão – competência para julgamento das ações envolvendo a SERCOMTEL – e, ainda, a existência de decisões divergentes acerca da matéria, instaurou-se o presente incidente de resolução de demandas repetitivas para pacificação do entendimento.

Embora existam entendimentos divergentes no âmbito desta c. Seção Cível, no sentido de que as demandas envolvendo a SERCOMTEL tratam exclusivamente de interesses particulares e, por isso, a competência seria relativa, entendo que nesses casos, salvo melhor juízo, a competência não deve ser fixada em razão da matéria, mas sim em razão da pessoa.

Nesse sentido, já decidi o c. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, COMINAÇÃO DE MULTA E DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 07/STJ.



ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTARQUIA ESTADUAL. INTERESSE. REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. CITAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. JULGAMENTO: CPC/15 (...) **8. A partir do momento em que foi provido o agravo de instrumento em exceção de incompetência, determinando-se o envio dos autos a uma das varas de fazenda pública, fixou-se a competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae) - e, portanto, inderrogável - da 1ª Vara de Fazenda Pública, que recebeu o processo da 17ª Vara Cível, por redistribuição.** 9. Reconhecido, pelo Tribunal de origem, o interesse da autarquia estadual em integrar a relação processual e, em consequência, determinada a remessa dos autos a uma das varas de fazenda pública, cabia ao Juízo competente ordenar a devida citação pessoal daquela entidade, por oficial de justiça, nos termos do art. 222, "c", do CPC/73, para o oferecimento de contestação, observando, inclusive, os requisitos do art. 225 do CPC/73, sob pena de nulidade. 10. A ausência de resposta da autarquia estadual à intimação por diário oficial, a par de não configurar a revelia, não autoriza o Juízo a presumir a falta de interesse no julgamento, sobretudo porque, no particular, foi ela própria quem requereu seu ingresso na relação processual, o que, aliás, foi deferido pelo TJ/AM, implicando o deslocamento da competência para uma das varas de fazenda pública. 11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp n. 1.758.748/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 24/9/2018) (sem grifos no original)

E também desse egrégio Tribunal de Justiça:

"1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DE MULTA APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL. a) O Consórcio Público, ainda que constituído sob o regime de direito privado, deve observar as normas de Direito Público quanto a Licitações e Contratos (art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.107/2005). b) Na Ação originária, a causa de pedir refere-se justamente a sanção imposta pelo Consórcio por força de Ata de Registro de Preços firmada com a Empresa Apelante, derivada de Edital de Licitação (Pregão Presencial), regrado pelas normas do Direito Administrativo. c) **Assim, incumbe às Varas da Fazenda Pública o processamento e o julgamento de Ações que tenham como Parte Consórcios Intermunicipais, em interpretação ampliativa do art. 133 da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal. Precedentes.** d) **Saliente-se que a controvérsia se refere à competência absoluta em razão da pessoa, não sujeita à preclusão pro judicato, o que possibilita a discussão sobre o tema neste momento processual.** e) Ademais, foi observado o art. 10 do CPC, considerando que ambas as Partes foram intimadas para se manifestarem sobre o vício de competência. f) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba para o julgamento do feito originário, o que impõe a declaração de nulidade da sentença prolatada e a determinação de retorno do feito ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital para prolação de nova sentença. g) Não é caso de nulidade de todos os atos processuais desde a redistribuição do feito originário ao



Juízo Cível, em homenagem à efetividade processual. 2) APELO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL” (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001056-06.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 26.06.2023) (sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido, também é a lição da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“4.5.4 Competência em razão da pessoa

*Essa espécie de competência não vem regulada expressamente pelo Código de Processo Civil, mas nem por isso deixa de ser lembrada pela melhor doutrina, tendo importante aplicação prática. A competência em razão da pessoa será sempre absoluta, existindo regras na Constituição Federal (competência da Justiça Federal de primeiro grau, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), nas Constituições Estaduais (competência de tribunais estaduais) e nas leis de organização judiciária (competência de juízo). **Sempre que estiverem fixadas em norma de organização judiciária, determinarão a competência do juízo, em interesse geral da administração da Justiça. Mais uma vez o que se pretende é a especialização, não em razão da matéria, mas sim em razão da pessoa. Exemplo clássico é a Vara da Fazenda Pública, que concentra as demandas envolvendo o Estado e o Município”** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 252) (sem grifos no original)*

Portanto, tratando-se de competência em razão da pessoa, imperioso reconhecer que se trata de competência absoluta, nos termos do art. 62 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”** (sem grifos no original).*

Em se tratando de competência absoluta, deve ser aplicada a parte final do art. 43 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 43. **Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta**”.*

Da leitura desse dispositivo, conclui-se que o fato da SERCOMTEL ter sido alienada ao Bordeaux Fundo de Investimento, tornando-se sociedade por ações de capital fechado, enseja a alteração da competência para julgamento das ações em que ela é parte, pois houve modificação da competência absoluta.

Conclui-se, assim, que as Varas da Fazenda Pública não detêm mais competência para julgamento dos feitos que envolvem a SERCOMTEL, razão pela qual é acertada a remessa dos autos às Varas Cíveis da Comarca de Londrina.



Registre-se, no entanto, que esse entendimento não se aplica às ações que se encontram na fase de cumprimento de sentença, uma vez que, nos termos do art. 516, inc. II do Código de Processo Civil, o “cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 059 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: “Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes”.

Por essas razões, conforme foi pontuado pelo eminente Desembargador Fabian Schweitzer durante a sessão de julgamento, os processos já sentenciados deverão ter o respectivo cumprimento de sentença na Vara da Fazenda Pública (sentenciante), ainda que sob a égide do regime jurídico de direito estritamente privado.

Ante o exposto, **propõe-se a fixação do seguinte entendimento**: “incompetência das varas da fazenda pública para julgamento das ações, excetuadas aquelas que se encontram na fase de cumprimento de sentença, envolvendo a SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações”.

Fixada a tese, passo a analisar o caso concreto.

Considerando o entendimento firmado no sentido da incompetência das Varas da Fazenda Pública para julgamento das ações envolvendo a SERCOMTEL S.A. Telecomunicações, o conflito de competência paradigma deve ser julgado improcedente, para o fim de fixar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para julgamento da ação monitória nº 0077284-60.2019.8.16.0014, ajuizada pela SERCOMTEL S.A. Telecomunicações S.A. em face de CNC Serviços de Cobrança.

Do que procede, encaminha-se o voto no sentido de **fixar entendimento** pela “incompetência das varas da fazenda pública para julgamento das ações, excetuadas aquelas que se encontram na fase de cumprimento de sentença, envolvendo a SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações”.

No tocante ao caso concreto, voto no sentido de conhecer e julgar improcedente o conflito de competência, para o fim de ratificar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para julgamento do presente feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO o recurso de DESEMBARGADOR RELATOR INTEGRANTE DA 6ª CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, sem voto, e dele participaram Desembargador Cláudio Smirne Diniz (relator), Desembargadora Ângela



Maria Machado Costa, Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, Desembargador D'artagnan Serpa Sá, Desembargador Renato Lopes de Paiva, Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho, Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Fabian Schweitzer e Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.

15 de setembro de 2023

Desembargador Cláudio Smirne Diniz

Relator

5

